



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social
Comissão Permanente de Licitação

REFERÊNCIA: Processo nº 77491599/2017

DESPACHO

1. Trata-se de *IMPUGNAÇÃO ao EDITAL* da CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 01/2018, apresentada por **ALVARENGA E CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, a qual ora se passa a analisar, com manifestação desta Comissão Permanente de Licitação acerca de cada um dos pontos suscitados pelo impugnante:

I - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL DE INOBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA LEGAL DE TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

2. O impugnante sustenta não ter sido conferido tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos previstos no art. 146, “d”, da Constituição Federal/1988, e das disposições da Lei Complementar nº 123/2006 (alterada pela Lei Complementar nº 147/2014), e do Decreto Estadual nº 2.060/2008. Conclui afirmando que “não contém nenhuma previsão para a participação de micro e pequenas empresas no certame”.

3. **Não assiste razão ao impugnante.**

4. Em primeiro lugar: o edital em tela baseou-se nos seguintes editais padronizados da Procuradoria Geral do Estado, na forma prevista no Decreto Estadual nº 1.939-R/2007, para utilização pela Administração Direta Estadual: “minuta de edital não exclusivo, de acordo com a lei estadual nº 9.090/2008 - Concorrência - Obras - Administração Direta, (atualizado no dia 14/07/2017) e 2) minuta de edital de pregão eletrônico para registro de preços - participação ampla - Pregão - Registro de Preços - exames médicos - contínuo - com contrato (atualizada 05/04/2018), ambos extraídos do site oficial da Procuradoria Geral do Estado no dia 29/05/2018, às 15h00m.”.

5. Em segundo lugar: a presente minuta também traz adaptações extraídas do edital da Concorrência Pública da SESP nº 001/2016 (processo nº 67965130), destinado à contratação de serviços técnicos especializados em manutenção, monitoramento e suporte nos sistemas de informações corporativas da SESP-ES, cujo objeto era similar ao dos presentes autos, e a licitação também era do tipo “técnico e preço”, apesar de não ser, naquele caso, da modalidade de registro de preços.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social
Comissão Permanente de Licitação

6. De todo modo, diante da singularidade da presente contratação –, além da minuta do edital ter se baseado em minutas padronizadas, de “concorrência pública”, de “registro de preços” e se basear em minuta anterior de objeto similar, já utilizada pela SESP e aprovada, à época, pela Procuradoria Geral do Estado, conforme acima relatado –, ainda assim os presentes autos foram remetidos àquela Especializada para fins de emissão de parecer jurídico, que se faz presente às fls. 359/362 dos autos, sendo as recomendações ali expedidas, assim como aquelas de cunho econômico financeiro da SECONT (fls. 367/371), acatadas e atendidas pela SESP (fls. 373/376), evidenciando, a mais de espaço, a legalidade das disposições do edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA SESP nº 01/2018.

7. De todo modo, ao contrário do que afirma o impugnante, o edital contém previsões expressas autorizativas da participação de micro e pequenas empresas no certame, conforme se vê no item 9.7 (item que versa sobre os documentos de habilitação do licitante) e nos itens 13.2 à 13.6 (no item que versa sobre o julgamento das propostas):

9.7 – DA COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA, OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE OU EQUIPARADA.

9.7.1 Os licitantes que invocarem a condição de microempresas ou empresas de pequeno porte para fins de exercício de quaisquer dos benefícios previstos na Lei Complementar nº. 123/2006, assim como na Lei Complementar Estadual nº 618/2012, e reproduzidos neste edital, deverão apresentar ainda os seguintes documentos:

9.7.1.1 Licitantes optantes pelo Sistema Simples Nacional de Tributação, regido pela Lei Complementar 123/2006:

a) Comprovante de opção pelo Simples obtido através do site do Ministério da Fazenda:

<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Aplicacoes/ATBHE/aplicacoesSimples.app/ConsultarOpcao.aspx>;

b) Declaração, na forma do ANEXO IX, firmada pelo representante legal da empresa, de não haver nenhum dos impedimentos previstos do § 4º do Artigo 3º da LC 123/06.

9.7.2 Licitantes não optantes pelo Sistema Simples de Tributação, regido pela Lei Complementar nº. 123/2006:

a) Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE comprovando ter receita bruta dentro dos limites estabelecidos nos incisos I e II do Artigo 3º da LC 123/06;

b) Cópia da Declaração de Informação Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ e respectivo recibo de entrega, em conformidade com o Balanço e a DRE;



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social

Comissão Permanente de Licitação

c) *Comprovante de inscrição e situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;*

d) *Cópia do contrato social e suas alterações; e*

e) *Declaração, firmada pelo representante legal da empresa, de não haver nenhum dos impedimentos previstos nos incisos do § 4º do Artigo 3º da LC 123/06.*

§1º. Os documentos aos quais se refere este item somente deverão ser apresentados após a convocação para assinar o contrato, ainda que as microempresas, e pequenas empresas ou equiparadas não optantes pelo Sistema Simples Nacional de Tributação possuam habilitação parcial no CRC/ES.

§2º. O licitante que invocar a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte e não apresentar os documentos comprobatórios respectivos ficará impedido de licitar e de contratar com o Estado do Espírito Santo, e será descredenciado do CRC/ES, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas fixadas neste Edital e das demais cominações legais, incluindo a sanção penal prevista no artigo 93 da Lei Federal nº. 8.666/93, quando for o caso.

§3º. Em caso de empresário ou sociedade empresária submetida ao registro obrigatório na Junta Comercial, fica dispensada a apresentação da cópia do contrato social e suas alterações, desde que seja apresentada a Certidão Simplificada da Junta Comercial da qual conste o enquadramento como microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, expedida em prazo não superior a 15 dias da data marcada para a abertura das propostas.

13.2 Se a proposta melhor classificada não tiver sido ofertada por microempresa ou empresa de pequeno porte e houver proposta apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte igual ou até 10% (dez por cento) da melhor proposta, proceder-se-á da seguinte forma:

13.2.1 Se as propostas forem julgadas no mesmo dia de sua abertura e estiver presente a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada, a Administração irá convocá-la para em 24 (vinte e quatro) horas apresentar nova proposta de preço, inferior àquela considerada vencedora do certame, e caso o faça sua nota final será novamente calculada.

13.2.2 Se as propostas não forem julgadas no mesmo dia de sua abertura ou se forem, mas não estiver presente a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada, a Administração irá notificá-la, dando-lhe ciência inequívoca da configuração do empate e de seu direito de preferência, convocando-a para, em 24 (vinte e quatro) horas, apresentar nova proposta de preço, inferior àquela considerada vencedora do certame, e caso o faça sua nota final será novamente calculada.

13.3 Exercido o direito de preferência por microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada convocada, será esta considerada detentora da melhor proposta no certame, sendo-lhe adjudicado o objeto.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social
Comissão Permanente de Licitação

13.4 A Comissão deverá solicitar documentos que comprovem o enquadramento da licitante na categoria de microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme regras estabelecidas neste edital;

13.5 Não ocorrendo a contratação da microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada que apresentou a melhor proposta, na forma dos subitens anteriores, serão convocadas as microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas remanescentes, observada a ordem classificatória, para que exerçam seu direito de preferência.

13.6 Caso não ocorra a contratação de microempresas, empresa de pequeno porte ou equiparada nos termos dos subitens anteriores, será declarada vencedora a licitante que houver ofertado a proposta originalmente vencedora do certame.

8. Ante o exposto, pelas razões acima expostas, esta Comissão Permanente de Licitação entende que o presente ponto da impugnação deve ser julgado **IMPROCEDENTE**.

II - DA ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA ADOÇÃO NA LICITAÇÃO DA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA

9. O impugnante sustenta que o Decreto Estadual nº 1.790/2007, que regulamenta a sistemática de registro de preços, prevê a obrigatoriedade de adoção da modalidade de pregão eletrônico sempre que for viável tecnicamente, devendo a Administração Pública adotar a modalidade de “concorrência” apenas em caráter excepcional.

10. Alega o impugnante que não houve qualquer justificativa para a adoção de modalidade diversa da determinada no referido decreto estadual, não restando comprovada a inviabilidade técnica para a realização do certame pela modalidade de pregão.

11. **Não assiste razão ao impugnante.**

12. Conforme expressamente declarado à fl. 375 dos autos, o objeto em questão não se enquadra no conceito de “objeto comum”, como exigido pelo parágrafo único do art. 1º, da Lei Federal nº 10.520/2002¹ (lei que instituiu o pregão no ordenamento jurídico brasileiro), para que seja impositiva a utilização da modalidade de pregão.

¹ Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social
Comissão Permanente de Licitação

13. Não é demais lembrar que, por força do art. 22, XXVII, da Constituição Federal², a União tem competência privativa para estabelecer as “normas gerais” de licitação e contratação em todas as modalidades para a Administração Pública. Nesse sentido, é pressuposto para a contratação por meio de pregão que o objeto seja caracterizado como “comum”, nos termos do aludido art. 1º, da Lei Federal nº 10.520/2002.

14. Ocorre, contudo, conforme expressamente declarado à fl. 375 dos autos, que o **objeto em tela não é comum**, do que se extrai a impossibilidade de contratação por meio de pregão.

15. Ademais disso, o art. 21, §2º, “b” e o art. 45, §4º, da Lei nº 8.666/93³, preveem expressamente que nas licitações do tipo “técnica e preço” seja adotada a licitação na modalidade de concorrência, conforme entendimento externado pela Comissão Permanente de Licitação às fls. 165/167 dos autos, conforme abaixo transcrito:

*Já o TIPO DE LICITAÇÃO a ser adotado há de ser de **TÉCNICA E PREÇO**, como insculpido no supra referido art. 6º, do Decreto nº 1.790-R/2007 e no parágrafo único do art. 45, §1º, I, §4º, da Lei de Licitações, vez ser essa a modalidade legalmente prevista para ser adotada para a aquisição de bens e serviços de informática:*

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (destacamos)

² Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

³ § 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

(...)

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social

Comissão Permanente de Licitação

(...)

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e ADOTANDO OBRIGATORIAMENTE O TIPO DE LICITAÇÃO "TÉCNICA E PREÇO", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

A este respeito, Marçal Justen Filho assim dispõe⁴:

1.1 - Portanto, tem de interpretar-se o § 4º de modo compatível com a Constituição, para evitar o resultado prático de a Administração ser obrigada a desembolsar valores superiores aos necessários. A licitação do tipo técnica e preço será aplicada sempre que a necessidade administrativa envolver alguma característica especial ou peculiar que não possa ser satisfeita por meio dos produtos padronizados. Para ser mais preciso, até se pode admitir que a Administração possa adquirir produtos sob encomenda, não disponíveis, valendo-se de licitação de menor preço quando sua necessidade não exigir variações técnicas, qualidades especiais ou atributos diferenciados por parte dos bens e serviços que pretende adquirir. (destacamos)

Nesse sentido, por se tratar de serviço de informática, em que se deve observar o tipo de licitação "técnica e preço" (art. 45, § 4º), observando-se o critério estabelecido no art. 46, § 2º, da Lei de Licitações dispõe sobre os critérios e procedimentos a serem considerados e adotados nas licitações do tipo "técnica e preço", senão vejamos:

Art. 46. (...)

(...)

§ 2º Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

1.2 - II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

Vale notar ser imprescindível que os critérios para aferição, tanto da habilitação técnica, quando da qualidade técnica das propostas, sejam definidos de forma objetiva, permitindo-se o controle externo e assegurando a igualdade de oportunidade entre os participantes, a teor do art. 46, § 2º, I, da Lei de Licitações:

⁴ Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª edição. Ed. Revista dos Tribunais. p. 828.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social
Comissão Permanente de Licitação

19. Além disso, a pontuação das propostas técnicas precisa ser objetiva, de modo a permitir que todos saibam com antecedência como ela se dará e que todos possam, posteriormente, verificar sua precisão. Nesse caso, alguns quesitos de pontuação que recaiam sobre apresentação de metodologia e conhecimento de problemas ou técnicas, por exemplo, envolvem certo grau de subjetividade e devem ser incluídos apenas quando necessários e pertinentes ao objeto da licitação. Por outro lado, a pontuação de atestados mostra-se um procedimento objetivo, o que evita dúvidas ou direcionamentos. Quanto à pontuação de atestados, o Tribunal possui deliberações acolhedoras do procedimento: (TC-010.632/2011-5 / TCU, Plenário).

Ademais, essas exigências devem ser expressamente indicadas, como nos ensina Marçal Justen Filho:

1.3 - Não é suficiente, por outro lado, delimitação implícita dos requisitos técnicos de participação. As exigências quanto à qualificação técnica devem estar previstas de modo expreso. Para tanto, a Administração deverá verificar os requisitos para desempenho das atividades que constituirão encargo do sujeito contratado. Eventualmente, a execução da prestação pressupõe o domínio de determinado tipo de habilidade ou de certas tecnologias; em outros casos, faz-se necessária a posse de certo maquinário; em outros casos, é imprescindível a participação de pessoal qualificado. Admite-se comprovação de experiência anterior na execução de prestações semelhantes. O conceito de “qualificação técnica” permite, para isso, ampla definição para o caso concreto. Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreto. É a titularidade de condições práticas e reais de execução de contrato. Em vez de exames apenas teórico do exercício da atividade, as exigências voltam-se para a efetiva capacitação de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado. (destacamos)

*Diante do exposto, opinamos no sentido de que a presente licitação seja realizada na modalidade de **CONCORRÊNCIA** do tipo **TÉCNICA E PREÇO** para **REGISTRO DE PREÇOS** dos itens previstos no termo de referência para contratação do serviço técnico especializado em desenvolvimento de software.*

16. Diante disso e da especificidade do objeto, inviabilizando sua caracterização como serviço comum, conforme previsto no termo de referência (fls. 2/25 e 193/226), ao contrário da alegação do impugnante, a autoridade competente decidiu, à fl. 168 dos autos, por realizar a licitação na modalidade de concorrência em vista da singularidade e complexidade do objeto, na forma da jurisprudência do TCU acerca da matéria: “Os fatores de pontuação técnica, em licitações do tipo técnica e preço, devem ser adequados e compatíveis com as características do objeto licitado, de modo a não prejudicar a competitividade do certame.” (Acórdão nº 165/2009 TCU/Plenário).

17. De rigor acentuar, outrossim, que a concorrência é modalidade licitatória de maior complexidade e rigor nas fases da licitação e habilitação dos licitantes, ainda mais do tipo



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social
Comissão Permanente de Licitação

“técnica e preço”, o que reforça o controle da Administração Pública na qualidade dos serviços a serem contratados e prestados.

18. Não é demais lembrar que o objeto deste processo é direcionado à utilização de softwares essenciais para os órgãos de segurança pública estaduais, tais quais: Delegacia On-Line, CIODES, Disque-Denúncia, entre outros que não permitem solução de continuidade, sendo mandatório, portanto, que seja conferido o máximo de rigor e critério na presente contratação, o que se garante na escolha do procedimento de maior formalidade, que é o caso da concorrência e na modalidade de “técnica e preço”.

19. Não há de se falar, igualmente, na restrição à competitividade, pois, várias empresas já formularam questionamentos no presente certame, denotando inexistir qualquer limitação à participação de licitantes, ainda mais pelo fato de o edital de concorrência do tipo “técnica e preço” ter sido publicado o prazo de antecedência legalmente previsto, ampliando sobremaneira a participação no certame.

20. Destaca-se também que a SESP já realizou procedimento licitatório para a contratação de objeto similar ao presente – Concorrência Pública da SESP nº 001/2016 (processo nº 67965130) – de serviços técnicos especializados em manutenção, monitoramento e suporte nos sistemas de informações corporativas da SESP-ES, quando também foi realizada licitação na mesma modalidade (concorrência) e do mesmo tipo (“técnica e preço”).

21. Ante o exposto, pelas razões acima expostas, esta Comissão Permanente de Licitação entende que o presente ponto da impugnação deve ser julgado **IMPROCEDENTE**.

**III - DA ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE:
DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO PRÉVIA DE
SERVIÇOS NA PLATAFORMA JEE7 (ITEM 9.3.1.2)**

22. O impugnante alegou haver ofensa ao princípio da competitividade no tocante à exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica de Execução de Serviços na Plataforma JEE7, conforme estabelecido no item 9.1.3.2, e pontuado no FATOR DE DESENVOLVIMENTO.

23. Tendo em vista se tratar de matéria de natureza técnica os autos foram remetidos ao setor técnico solicitante, que prestou as seguintes informações (fls. 425/429):

1. DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

A exigência do padrão JEE7 ou superior se justifica pelos motivos abaixo:



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social
Comissão Permanente de Licitação

- a. *Em primeiro lugar, a versão JEE6 sugerida pelo reclamante (sic, impugnante) está defasada em relação às novas tecnologias, pois foi disponibilizada em 2009, tendo sido substituída por novas versões há mais de 5 anos, pela versão JEE7. Esta foi disponibilizada em 2013.*
- b. *Atualmente já há versão mais atualizada (JEE8), que fora disponibilizada em 2017, portanto, exigir o padrão JEE7 não reduz a competitividade do certame.*
- c. *A versão JEE6 não acompanha o avanço das tecnologias de microservices e usabilidade dos principais navegadores. Para exemplificar, as funcionalidades abaixo não estão presentes no padrão JEE6 e já estão incorporadas ao padrão JEE7:*
 - i. *Tecnologias Empresariais:*
 - 1. *JSR 236: Concurrency Utilities for Java EE 1.0*
 - 2. *JSR 250: Common Annotations for the Java Platform 1.2*
 - 3. *JSR 316: Managed Beans 1.0*
 - 4. *JSR 318: Interceptors 1.2*
 - 5. *JSR 322: Java EE Connector Architecture (JCA) 1.7*
 - 6. *JSR 330: Dependency Injection for Java 1.0*
 - 7. *JSR 338: Java Persistence API (JPA) 2.1*
 - 8. *JSR 343: Java Message Service (JMS) 2.0*
 - 9. *JSR 345: Enterprise JavaBeans (EJB) 3.2*
 - 10. *JSR 346: Contexts and Dependency Injection (CDI) for the Java EE Platform 1.1*
 - ii. *Platform 1.1*
 - 1. *JSR 349: Bean Validation 1.1*
 - 2. *JSR 352: Batch Applications for Java Platform 1.0*
 - 3. *JSR 907: Java Transaction API (JTA) 1.2*
 - 4. *JSR 919: JavaMail 1.5*
 - iii. *Tecnologias para Web Services:*
 - 1. *JSR 93: Java API for XML Registries (JAXR) 1.0 (opcional para Java EE 7)*
 - 2. *JSR 101: Java API for XML-based RPC (JAX-RPC) 1.1 (opcional para Java EE 7)*
 - 3. *JSR 109: Implementing Enterprise Web Services 1.4*
 - 4. *JSR 181: Web Services Metadata for the Java Platform 2.1*
 - 5. *JSR 222: Java Architecture for XML Binding (JAXB) 2.2*
 - 6. *JSR 224: Java API for XML Web Services (JAX-WS) 2.2*
 - 7. *JSR 339: Java API for RESTful Web Services (JAX-RS) 2.0*



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social
Comissão Permanente de Licitação

iv. Tecnologias para Segurança e Gerenciamento:

- 1. JSR 77: J2EE Management API 1.1*
 - 2. JSR 88: Java Platform EE Application Deployment API 1.2 (opcional para Java EE 7)*
 - 3. JSR 115: Java Authorization Contract and Containers (JACC) 1.5*
 - 4. JSR 196: Java Authentication Service Provider Interface for Containers (JASPIC) 1.1*
- d. Como parte das aplicações da SESP/ES já estão em JEE7 e, as que ainda não se encontram, já estão planejadas para migrarem para JEE7, não há interesse da SESP/ES em contratar empresas que desenvolvam no obsoleto padrão JEE6.*
- e. O JEE6 não é compatível com o padrão HTML5 utilizado para estruturação e apresentação de conteúdo na World Wide Web, o qual traz melhorias significativas com novas funcionalidades de semântica e acessibilidade, além de melhorar o suporte aos mais recentes conteúdos de multimídias, oferecendo assim uma melhor experiência ao usuário final.*
- f. Já a versão JEE7 apresenta novos recursos de suma importância e altamente aderentes aos serviços da SESP/ES tais como o protocolo WebSocket, API com suporte para Json, compatibilidade com Servlet 3.1 (o que permite que um Servlet gerencie múltiplas requisições, por exemplo), compatibilidade com JSF 2.2 (que resolve vários problemas da implementação do JSF 2.0 compatível com JEE6);*

Ante o exposto a utilização de plataforma JEE6 ou JEE7 NÃO é meramente compatibilidade dos Frameworks e Bibliotecas e sim um comprometimento das LICITANTES que estão preocupadas em atualizações tecnológicas adotando os novos padrões e funcionalidades aderentes à filosofia de trabalho da SESP/ES. Logo, a SESP/ES não entende haver motivos de afronta à competitividade que justifiquem o deferimento da impugnação do certame.”.

24. Ante o exposto, pelas razões acima expostas, esta Comissão Permanente de Licitação entende que o presente ponto da impugnação deve ser julgado **IMPROCEDENTE**.

IV - DA ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE DA EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO ISO 29.100

25. O impugnante afirma haver ofensa ao princípio da competitividade no tocante à exigência do Certificado ISO 29.100.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social
Comissão Permanente de Licitação

26. Tendo em vista se tratar de matéria de natureza técnica, os autos foram remetidos ao setor técnico solicitante, que prestou as seguintes informações (fls. 425/429):

2. *REFERENTE AO CERTIFICADO ISO 29.100:*

a. *Por um erro de digitação, o Edital publicado consta equivocadamente a Certificação ISO 29.100, quando de fato deveria ser ISO 29.110.*

Ante o exposto o edital será alterado, substituindo a certificação ISO 29.100 pela certificação ISO 29.110.

27. Ante o exposto, pelas razões acima expostas, opina esta Comissão Permanente de Licitação por dar provimento a este ponto da impugnação para que o **edital seja retificado para que conste a exigência ISO 29.110.**

V - DA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

28. O impugnante afirma haver ofensa ao princípio do julgamento objetivo por não ter, como alega, sido estabelecido no edital padrões de codificação para os licitantes possam ter como referência (item 9.2.3); ter havido suposta ausência de metodologia de sistemas a ser seguida no desenvolvimento de novas funcionalidades (item 7.1 do Anexo I); ter havido suposta ausência de indicação de procedimento (item 9.3.1, do Anexo I) e ter havido suposta ausência de identificação ou inobservância de padrões e melhores práticas, conforme exigido no edital (item 9.4.2, do Anexo I).

29. Tendo em vista se tratar de matéria de natureza técnica, os autos foram remetidos ao setor técnico solicitante, que prestou as seguintes informações (fls. 425/429):

3. *REFERENTE AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO:*

- a. *Com relação à subjetividade de padrões de codificação definidos pela SESP/ES, insta lembrar que a linguagem amplamente utilizada pela SESP/ES e mundialmente conhecida é o Java. A equipe de desenvolvimento da SESP/ES bem como os serviços prestados pelas empresas CONTRATADAS devem seguir boas práticas de desenvolvimento de software mundialmente conhecidas de engenharia de software, orientação a objetos, design patterns e arquitetura MVC (Model-View-Controller).*
- b. *Com relação aos prazos máximos a serem previstos no contrato, o edital é claro em limitar a contratação de até 12.000 (doze mil) pontos de função num período de 24 meses, conforme o item 25.1.1 do Anexo I.*
- c. *Com relação à falta de indicação de um padrão de qualidade técnica, este é estipulado pelos artefatos/documentos gerados ao longo das fases. Neste assunto, o escopo dos serviços a serem prestados está descrito no item 11.1 do Anexo I do*



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social
Comissão Permanente de Licitação

Editais, tendo o item 11.1.11 explicitado quais os artefatos/documentos poderão ser gerados. Todos eles são de conhecimento basilar aos desenvolvedores de software e a exigência de cada um dependerá da ferramenta a ser desenvolvida.

- d. Com relação à subjetividade a respeito da metodologia de sistemas, houve o emprego inadequado do termo METODOLOGIA, que deveria ser TECNOLOGIA.*
- e. Com relação à subjetividade decorrente do termo homologação expressa, trata-se de um "aceite temporário" no qual são analisados alguns quesitos acordados na contratação dos artefatos, não se detendo, neste momento, em nenhuma análise mais detalhada na qualidade do artefato. Daí, não há de se falar em "subjetividade" na homologação expressa.*
- f. As respostas à alegação de falta de padrões e "não definição de melhores práticas" no item 9.4.2 do Anexo I, são as mesmas descritas nos itens A e C acima.*

Ante o exposto, não entendemos haver motivos de subjetividade que justifiquem o deferimento da impugnação do certame.

30. Ante o exposto, pelas razões acima expostas, esta Comissão Permanente de Licitação entende que o presente ponto da impugnação deve ser julgado **IMPROCEDENTE**.

VI- DA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE DO EDITAL:

31. O impugnante afirma haver necessidade de ser modificado o presente edital, tendo em vista que, segundo seu entendimento, haveria contradição no edital no tocante à exigência de certificações previstas no item 8 – Anexo I do Edital 001/2018.

32. Tendo em vista se tratar de matéria de natureza técnica, os autos foram remetidos ao setor técnico solicitante, que prestou as seguintes informações (fls. 425/429):

4. REFERENTE AO PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE DO EDITAL:

a. O entendimento do impugnante está equivocado uma vez que o texto é claro em exigir apenas uma das certificações.

Ante o exposto, não há necessidades de modificações no escopo.

Ante o exposto encaminhamos o presente para continuidade e demais providências.

33. Ante o exposto, pelas razões acima expostas, esta Comissão Permanente de Licitação entende que o presente ponto da impugnação deve ser julgado **IMPROCEDENTE**.

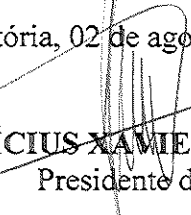


GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social
Comissão Permanente de Licitação

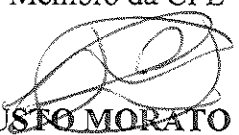
VII - CONCLUSÃO

34. Diante de todo o exposto, esta Comissão Permanente de Licitação conhece para, no mérito, dar **PARCIAL PROVIMENTO à IMPUGNAÇÃO** especificamente quanto à **retificação do edital para que conste a exigência ISO 29.110** (ao invés de ISSO 29.100).
35. Publique-se o extrato desta decisão.
36. Encaminhem-se os autos ao setor requisitante para ajuste do termo de referência.
37. Após, restituam-se os autos à Comissão Permanente de Licitação.

Vitória, 02 de agosto de 2018.


VINÍCIUS XAMIER TEIXEIRA
Presidente da CPL


FELIPE SILVA LEAL
Membro da CPL


DANILO AUGUSTO MORATO DE OLIVEIRA
Membro da CPL

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO
EDITAL DA
CONCORRÊNCIA
Nº 001/2018**

PROCESSO Nº: 77491599

A Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social – SESP, por meio da Comissão Permanente de Licitação, torna pública a decisão proferida no processo em epígrafe de conhecer e, no mérito, dar PARCIAL PROVIMENTO à IMPUGNAÇÃO da ALVARENGA E CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS para retificar o edital da Concorrência Pública nº 001/2018 para que conste a exigência ISO 29.110 (ao invés de ISSO 29.100) no quadro do Anexo 10.4 do edital.

Vitória, 02 de agosto de 2018.

Comissão Permanente de Licitação
da SESP

Vitória (ES), Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018.

Lote 02 - R\$ 5.999,00 (cinco mil novecentos e noventa e nove reais)

Informações de segunda a sexta-feira, de 8 às 17 horas, telefone: (27) 3767-7514 e/ou e-mail: hrras.pregao@saude.es.gov.br

São Mateus-ES, 02 de agosto de 2018.

Elizabete Guimarães Barbosa
Pregoeira Oficial/HRAS

Protocolo 416766

RESULTADO DE LICITAÇÃO

A Secretaria de Estado da Saúde, através do Hospital Dório Silva torna público, de acordo com as disposições das Leis nº. 8.666/93 e 10.520/02 e Decreto nº. 2.458-R/10 - e suas alterações, o resultado final dos pregões abaixo relacionados:

Pregão Eletrônico **036/2018**

Processo: 78470811

Objeto: Aquisição de Instrumental para Videocolecistectomia (Mandril e outros).

EMPRESA VENCEDORA

BHIO SUPPLY IND. COM. DE EQUIP. MEDICOS LTDA.

Lote Único: R\$ 100.971,13 (cem mil novecentos e setenta e um reais e treze centavos)

Pregão Eletrônico **048/2018**

Processo: 77131690

Objeto: Manutenção Corretiva em Broncofibroscópio com fornecimento de Peças.

EMPRESA VENCEDORA

TOTAL MEDICAL COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME.

Lote Único: R\$ 6.550,00 (seis mil e quinhentos e cinquenta reais)

Pregão Eletrônico **056/2018**

Processo: 81593295

Objeto: Aquisição de Instrumental para Videocolecistectomia (Afastador passa banda e outros).

EMPRESA VENCEDORA

ENDOGERAIS MÉDICOS LTDA -ME

Lote 01: R\$ 3.260,00.

Lote 02: R\$ 5.200,00.

Lote 03: R\$ 17.150,00.

Lote 04: R\$ 8.694,00.

Lote 05: R\$ 1.428,00.

Lote 06: R\$ 6.468,00.

Total Geral R\$ 42.200,00 (quarenta e dois mil e duzentos reais).

Pregão Eletrônico **075/2018**

Processo: 82533393

Objeto: Aquisição de Medicamentos (Gluconato de Cálcio e outro).

EMPRESA VENCEDORA

HOTT SILVA DISTRIBUIDORA LTDA - EPP.

Lote 01: R\$ 3.040,00.

Lote 02: R\$ 15.630,00.

Total Geral R\$ 18.670,00 (dezoito mil seiscentos e setenta reais).

Informações: através do Tel.

27.3218-9225 no horário de 8h às 17h ou E-mail: hds.cpl@saude.es.gov.br

Serra, 02 de agosto de 2018.

Lauro Roberto de O. Senna
Apoio - Pregão Eletrônico/HDS
Protocolo 416647

**Secretaria de Estado de
Segurança Pública e Defesa
Social - SESP -**

**PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 043/2018 - CPP2**

A Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social - SESP torna público, por meio da **2ª Comissão Permanente de Pregão**, que fará realizar licitação, na modalidade "Pregão Eletrônico", tipo MENOR PREÇO por lote, visando à **Aquisição de Material Permanente: 05 (cinco) Arquivos Deslizantes, incluindo montagem, para atender ao Plano de Trabalho do Convênio SENASP/MJ nº 813264/2014**, de acordo com o presente edital e seus respectivos anexos, através do site: www.compras.es.gov.br.

Processo nº: 69883343/2015

LOTE ÚNICO

VALOR TOTAL: R\$ 236.790,00 (duzentos e trinta e seis mil setecentos e noventa reais).

Limite para Acolhimento das Propostas: Dia: 15/08/2018, às 10h00min.

Início da Sessão de Disputa: Dia: 15/08/2018, às 10h30min.

Contato: licitacao@sesp.es.gov.br ou pelo telefone: (27) 3636-1541/ 1542.

Vitória, 01 de agosto de 2018.

Cristiane Leonel Keller
Pregoeira Oficial da 2ª CPP/ SESP
Protocolo 416432

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO
EDITAL DA
CONCORRÊNCIA
Nº 001/2018**

PROCESSO Nº: 77491599

A Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social - SESP, por meio da Comissão Permanente de Licitação, torna pública a decisão proferida no processo em epígrafe de conhecer e, no mérito, dar PARCIAL PROVIMENTO à IMPUGNAÇÃO da ALVARENGA E CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS para retificar o edital da Concorrência Pública nº 001/2018 para que conste a exigência ISO 29.110 (ao invés de ISSO 29.100) no quadro do Anexo 10.4 do edital.

Vitória, 02 de agosto de 2018.

Comissão Permanente de Licitação
da SESP
Protocolo 416727

AVISO DE RESULTADO

**PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 028/2018 - CPP1**

A Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social - SESP torna público, por intermédio da 1ª Comissão Permanente de Pregão e, de acordo com a legislação pertinente, o resultado final do Pregão Eletrônico nº 028/2018-CPP1.

Processo nº: 80025013/2017

Objeto: Registro de Preços para Aquisição de solução tecnológica destinada à extração e análise de dados de dispositivos móveis, para atender a demanda da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social - SESP/ES.

LOTE ÚNICO:

Empresa Vencedora: APURA COMÉRCIO DE SOFTWARES E ASSESSORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI-EPP

Valor Total Adjudicado:

R\$ 1.539.999,00 (um milhão quinhentos e trinta e nove mil novecentos e noventa e nove reais).

Em 26 de julho de 2018.

Natália Carnielli Giori

Pregoeira Oficial da 1ª CPP/SESP

Ratifico e homologo em todos os seus termos o Pregão Eletrônico nº 028/2018-CPP1.

Em 26 de julho de 2018.

Vinicius Xavier Teixeira

Subsecretário de Estado de Gestão Administrativa
Protocolo 416421

**AVISO DE RESULTADO PARCIAL
PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 020/2018 - CPP1**

A Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social - SESP torna público, por intermédio da 1ª Comissão Permanente de Pregão e, de acordo com a legislação pertinente, o resultado parcial do Pregão Eletrônico nº 020/2018-CPP1, composto por 04 lotes.

Processo nº: 79390839/2017

Objeto: Registro de Preços para a contratação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva no edifício sede da SESP e suas unidades vinculadas.

LOTE 02:

Empresa Vencedora: BR CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA-EPP.

Valor Global Adjudicado:

R\$ 3.995.396,41 (três milhões novecentos e noventa e cinco mil trezentos e noventa e seis reais e quarenta e um centavos).

Em 01 de agosto de 2018.

Natália Carnielli Giori

Pregoeira Oficial da 1ª CPP/SESP

Ratifico e homologo em todos os seus termos o Lote 02 do Pregão Eletrônico nº 020/2018-CPP1.

Em 01 de agosto de 2018.

VINÍCIUS XAVIER TEIXEIRA
Subsecretário de Estado de Gestão Administrativa
Protocolo 416664

Polícia Militar - PM-ES -

**POLÍCIA MILITAR
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 045/2018
(PROCESSO Nº 82661936)
REGISTRO DE PREÇOS**

A Polícia Militar do Estado do Espírito Santo - PMES torna público que fará realizar licitação, na modalidade "Pregão Eletrônico", tipo MENOR PREÇO UNITÁRIO POR LOTE, PARA REGISTRAR PREÇOS DE MESAS E CADEIRAS PLÁSTICAS PARA O REFEITÓRIO DA APM/ES, conforme descrição constante no ANEXO I do EDITAL, através do site www.compras.es.gov.br

Abertura: dia 15/08/2018, às 09:45h.

Início da sessão de disputa: dia 15/08/2018, às 10:00h.

Informações através do telefone (0xx27) 3636-8612 com a Equipe de Apoio da CPL/PMES.

Vitória - ES, 03 de agosto de 2018.

ANDRÉ PRATTI LEMOS

- CAP QOC PM

Pregoeiro Oficial da PMES
Protocolo 416507

Polícia Civil - PC-ES -

**AVISO DE TOMADA DE PREÇOS
nº 004/2018
Processo nº 82354537**

A Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, com sede a Av. Nossa Senhora da Penha nº 2.290, Bairro Santa Luiza - Vitória/ES, torna público que fará realizar licitação, na modalidade "Tomada de Preços", do tipo "menor preço".

Objeto: Contratação de empresa de engenharia/construção para execução de serviços de reforma e adequação da 4ª Delegacia Regional de Cariacica, com fornecimento de mão-de-obra e materiais

Início do Acolhimento: dia 03/08/2018 às 8:00 h

Início Sessão da Disputa: dia 21/08/2018 às 09:00 h

Informações através do e-mail: cpl@pc.es.gov.br ou telefone (27)3137-9059

Vitória, 03 de agosto de 2018.

Marília Brostel Corrêa Meneghim

Pregoeira/PCES

Protocolo 416483